

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 9/2018

ACUSADA: SUZANA CARDOSO MONTEIRO

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461, de 23 de outubro de 2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **Suzana Cardoso Monteiro**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] (“Suzana” ou “Defendente”), em razão dos elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria nº 229/2017 (“Relatório de Auditoria Operacional 2017” – os trechos relevantes para este processo constam do Doc. 1), a seguir relatados.

II. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

2. A BSM, em auditoria operacional realizada na [REDACTED] identificou que Suzana, agente autônoma de investimentos vinculada à [REDACTED] nos termos do art. 1º, *caput*¹, da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497”), executou 5 (cinco) negócios sem ordens prévias, equivalente a 100% da

¹ “Art. 1º. Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: (...)”

amostra colhida durante a auditoria operacional, nos termos deste Termo de Acusação.

III. FATOS

3. A BSM realizou auditoria operacional na [REDACTED] entre 31.7.2017 e 8.9.2017, durante a qual buscou identificar, dentre outros aspectos, a existência de ordens prévias às operações intermediadas em nome de seus clientes entre 3.4.2017 e 30.6.2017 ("Período").

4. O processo de auditoria de ordens é conduzido em duas etapas. Na primeira, a BSM solicita todas as ordens emitidas presencialmente pelos clientes do participante durante o período auditado (boletas físicas). Com a apresentação das boletas físicas, a BSM solicita ao participante que confirme expressamente que as boletas físicas apresentadas nessa primeira etapa equivalem à totalidade das ordens presenciais executadas pelo participante durante o período auditado.

5. Na segunda etapa, excluídas as boletas físicas, a BSM passa a auditar as ordens transmitidas pelos outros meios admitidos pelo art. 12 da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505") e pelas Regras e Parâmetros de Atuação do participante. Para isso, a BSM seleciona uma amostra de negócios do período auditado para averiguar se foram executados mediante ordens prévias.

6. Espera-se, nessa etapa, que o participante auditado apresente gravações das ordens prévias aos respectivos negócios.

7. Na auditoria operacional realizada na [REDACTED] em 2017, a BSM solicitou à [REDACTED] a apresentação de todas as boletas físicas executadas no Período. Em atendimento à solicitação da BSM, a [REDACTED] encaminhou 2.876 boletas físicas.

Processo Administrativo nº 9/2018 - Suzana Cardoso Monteiro – Termo de Acusação

8. A BSM solicitou à Corretora e aos agentes autônomos vinculados a confirmação de que as 2.876 boletas físicas recebidas representavam a totalidade das ordens presenciais executadas no Período.

9. Em relação às ordens executadas pela [REDACTED] – escritório de agente autônomo de investimento ao qual a Defendente estava vinculada no Período – Suzana validou, por e-mail (Doc. 2), as boletas físicas enviadas:

De: Suzana [mailto:[REDACTED]]
Enviada em: segunda-feira, 14 de agosto de 2017 14:52
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Assunto: Re: Enviando email: SML

Boas Tarde!

Confirmo envio das boletas em anexo, excluindo clientes:
7359 - boleta 285 e 7334 - boleta 1. Ambos do agente 26.
Obrigada!
Suzana Cardoso

Atenciosamente

----- Original Message -----

From: [REDACTED]
To: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Sent: Monday, August 14, 2017 2:06 PM
Subject: Enviando email: SML

Suzana,

Por gentileza, confirmar as boletas físicas nos enviadas no período objeto de auditoria da BSM, conforme controle anexo.

Obrigada,
[REDACTED]

Sua mensagem está pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

10. O e-mail acima demonstra que Suzana confirmou que as boletas físicas enviadas pela [REDACTED] à [REDACTED] correspondiam à totalidade das ordens presenciais executadas pela [REDACTED] no Período, excetuando-se as mencionadas na própria mensagem.

11. Em vista da confirmação, e seguindo a metodologia de auditoria de ordens adotada pela BSM resumida nos itens 4 a 6 acima, A BSM selecionou amostra de 199 operações, para as quais foram solicitadas as respectivas gravações, e-mails ou mensagens. Dessas 199 operações, 5 operações foram executadas por Suzana.

12. A Corretora não apresentou 69 ordens (34,67% do total analisado). Das 69 ordens não apresentadas, 5 (cinco) ordens dizem respeito a operações executadas por Suzana. Ou seja, Suzana não apresentou 100% das ordens que lhe foram solicitadas, conforme o quadro abaixo:

Código	Cliente	Pregão	Ordem	Assessor
[REDACTED]	[REDACTED]	04/04/2017	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	24/04/2017	[REDACTED]	Suzana Cardoso Monteiro - [REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	10/05/2017	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	31/05/2017	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	01/06/2017	[REDACTED]	[REDACTED]

IV. MANIFESTAÇÃO DE SUZANA

13. [REDACTED] e Suzana foram intimadas pela BSM, por meio do Ofício 2114/2018-DAR-BSM (Doc. 3), a prestar esclarecimentos a respeito da execução dos negócios sem ordens e enviar documentos.

14. Em resposta ao Ofício (Doc. 4), [REDACTED] e Suzana alegaram que todas as ordens acima teriam sido transmitidas por boletas e que as boletas teriam sido encaminhadas à [REDACTED] através de malotes, conforme seria comprovado por cópias de protocolos de entrega de boletas por meio de malote.

15. Os protocolos de entrega de boletas encaminhados por Suzana não comprovam a existência das ordens relativas aos 5 (cinco) negócios contidos na amostra da auditoria da BSM, executados por Suzana.

16. A existência de ordens é comprovada por gravações admitidas pela regulamentação aplicável (art. 12 da ICVM 505 e Roteiro Básico) que permitem identificar a correspondência entre a manifestação de vontade do investidor e o negócio executado em seu nome.

17. Cópia de protocolo de entrega de ordem e malote não está prevista na regulamentação aplicável, não permite a identificação da correspondência entre a manifestação de vontade do investidor e o negócio executado em seu nome e, por esses motivos, não podem ser consideradas evidências de ordens.

18. Ademais, durante a auditoria no escritório da [REDACTED] cujo descritivo foi assinado por Suzana, Suzana informou à BSM que “o envio das boletas é realizado primeiramente em formato digital, via e-mail, para a área de Compliance do Participante” e depois por malote (Doc. 5).

19. Portanto, se as boletas tivessem sido efetivamente entregues à [REDACTED], Suzana deveria ter cópia dos e-mails pelos quais teria enviado as boletas físicas para a área de Compliance da [REDACTED], nos termos do seu próprio descritivo. No entanto, Suzana não apresentou qualquer evidência da transmissão das boletas via e-mail.

20. Portanto, Suzana não logrou apresentar ordens para 5 (cinco) operações objeto da amostra selecionada pela BSM durante auditoria operacional realizada na [REDACTED], nos termos deste Termo de Acusação.

V. CONDUTA DA AGENTE AUTÔNOMA

21. A execução de operações nos mercados administrados pela B3 depende, necessariamente, da existência de ordem prévia e gravada emitida pelos clientes ou seus representantes, conforme determinado pelos arts. 1^o, V, 12³ e 14⁴ da ICVM 505.

22. Os artigos 12 e 14 da ICVM 505 estabelecem modos específicos de recebimento e comprovação de que o investidor foi o emissor de ordem prévia aos

² “Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução: (...)”

“V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar”.

³ “Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I – escrito;

II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único: Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.”

⁴ “Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.”

Processo Administrativo nº 9/2018 - Suzana Cardoso Monteiro – Termo de Acusação

negócios, que devem ser observados para que as ordens sejam consideradas válidas.

23. Essas regras visam a dar segurança às negociações realizadas no mercado. A exigência de recebimento por meio específico e arquivamento das ordens confere segurança às operações cursadas nos mercados organizados porque permite identificar a existência da ordem e a correlação entre a vontade do investidor e o negócio executado em seu nome.

24. O agente autônomo de investimento atua como preposto do intermediário, conforme dispõe o art. 1º, *caput* da ICVM 497. Por esse motivo, o agente autônomo deve observar as normas aplicáveis à atividade de intermediação que desempenha, bem como regras e procedimentos estabelecidos pela corretora que o contrata, nos termos do art. 10, parágrafo único, I, da ICVM 497.

25. O artigo 12 da ICVM 505 determina que os somente devem ser executadas ordens (conceituadas pelo artigo 1º, V⁵) transmitidas por escrito, telefone e outros sistemas de transmissão de voz ou sistemas eletrônicos de conexões automatizadas, nos termos e condições previamente determinados pelos clientes.

26. Suzana foi a responsável pela execução das 5 (cinco) operações sem ordens identificadas no Relatório de Auditoria Operacional 2017.

27. Suzana integra a [REDACTED] por meio da qual foi celebrado o contrato com a [REDACTED]. A existência de pessoa jurídica não exclui a reponsabilidade do agente

⁵“Art. 1º. Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

(...)

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e

(...)”

Processo Administrativo nº 9/2018 - Suzana Cardoso Monteiro – Termo de Acusação

autônomo pessoa física, como expressamente dispõe o art. 2º, §1º da ICVM nº 497.

28. Assim, em razão da não apresentação das ordens solicitadas, Suzana deve responder por violação ao art. 12 da ICVM 505.

VI. ACUSAÇÃO

29. Em razão do acima exposto, conclui-se que Suzana infringiu o art. 12 da ICVM 505, que lhe é aplicável por força do art. 10 da ICVM 497, ao executar operações sem ordens dos clientes.

30. Intime-se a Defendente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

⁶ “Art. 2º (...)

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do **caput**, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.”